


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1016427-61.2021.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**
 Impetrante: **Claudia Consuelo Amigo Pino**
 Impetrado: **Reitor da Universidade de São Paulo - Usp**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI**

Vistos.

Volta-se a impetrante contra a omissão da autoridade coatora consistente em deixar de efetuar sua nomeação no cargo para o qual foi regularmente aprovada, Professor Titular, Ref. MS-6, em regime de dedicação integral à docência e à pesquisa, junto ao Departamento de Letras Modernas da FFLCH, em virtude de proibição de aumento de gastos de pessoal.

Numa primeira análise, verifico que as alegações segundo as quais a nomeação não implicaria aumento de gastos de pessoal, pois o cargo está vago desde 2016 e o concurso foi instaurado antes da entrada em vigor da Lei Complementar no. 173/2020, se afiguram relevantes, porque o edital foi publicado em abril de 2019, a homologação do parecer final da Comissão Julgadora que indicou a impetrante para ocupar o cargo, foi publicada em fevereiro de 2020 aplicando-se, assim o disposto no art. 8º, inciso IV da referida lei, "In verbis":

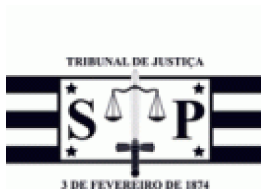
“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, **as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios**, as contratações Temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;” (grifei).

No caso, a admissão da impetrante decorreu de vacância de cargo efetivo, motivo pelo qual é perfeitamente possível prosseguir o procedimento administrativo para que a impetrante possa entrar em exercício.

Sendo assim, defiro a liminar e determino à impetrada que dê o regular andamento ao processo administrativo e autorize a impetrante a entrar em exercício no cargo de Professor

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES****9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Titular para o qual foi aprovada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a contar da intimação.

Notifique-se e dê-se ciência.

Após, ao MP e conclusos.

Servirá a presente como mandado/ofício.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2021.

SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI

Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**